



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

TAYNÁ JEANE REZENDE DE SÁ

**SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO, UMA ANÁLISE SOBRE A
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
PREFEM.**

**Aracaju
2018**

TAYNÁ JEANE REZENDE DE SÁ

**SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO, UMA ANÁLISE SOBRE A
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
PREFEM.**

**Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe -
FANESE, como um dos pré-requisitos para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.**

**Orientador:
Prof.: Ermelino Costa Cerqueira**

Aracaju

2018

S111s

SÁ, Tayná Jeane Rezende de.

Situação Do Sistema Prisional Feminino, Uma Análise Sobre A Efetividade Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana No PREFEM / Tayná Jeane Rezende de Sá; Aracaju, 2018. 53 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

1. Sistema Penitenciário 2. Dignidade da Pessoa Humana 3. Presídio Feminino de Sergipe 4. Excesso 5. Mudanças I. Título.

CDU 343.811-055.2(813.7)


TAYNÁ JEANE REZENDE DE SÁ

SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO, UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PREFEM.

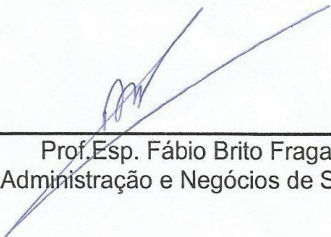
Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em 03 / 12 / 2018


BANCA EXAMINADORA



Prof. M.e. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE



Prof. Esp. Fábio Brito Fraga
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE



Prof. M.e. Anderson Clei Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico esta obra a Deus que é o responsável por todo o meu sucesso, a minha mãe Verônica e ao meu amor Victor André que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, me encorajando para que eu pudesse trilhar sem medo os melhores caminhos.

AGRADECIMENTOS

A tarefa de chegar até aqui foi árdua, mas em todo o tempo eu sentia a presença de Deus me encorajando para que eu pudesse concluir essa etapa da minha vida, realizando o meu maior sonho, a minha formatura, a Ti, toda Honra e Glória Senhor.

Agradeço a minha mãe, aquela que para mim é exemplo de força e fé, que é a razão de tudo que sou e serei, aquela que não mede esforços para me fazer feliz, me ensinando que com caráter e honestidade podemos sim conquistar nossos objetivos e sonhos, te amo muito mainha.

Ao meu amor Victor André, meu companheiro de vida, de graduação, de sonhos. Obrigada por segurar minha mão e me encorajar nos momentos difíceis que passamos juntos, não sei como consegui viver tanto tempo sem você, TE AMO momô.

Aos meus irmãos que me impulsionam sempre para o bem, me aconselham e fazem de tudo para me verem feliz. Obrigada por tudo que sempre fizeram por mim, sem dúvidas tenho os melhores irmãos do mundo, sou a caçula mais amada. Amo vocês.

Aos meus sobrinhos amados, o cansaço muitas vezes era amenizado com a simples presença de vocês, mesmo tão ingênuos me ensinam a cada dia que a vida deve ser vivida intensamente e devemos aproveitar todos os momentos, titia ama vocês.

As minhas cunhadas, que além de cunhadas são minhas irmãs de alma, por todo carinho que vocês têm comigo, preocupação, pelo incentivo que sempre me dão, obrigada pela torcida, amo vocês.

A toda família Rezende que tenho tanto orgulho e gratidão em fazer parte. A família é o nosso refúgio quando enfrentamos dificuldades, e na minha família encontro refúgio e amor em todos os momentos. Amo vocês.

Aos amigos da graduação que me ajudaram na conclusão desta obra, Felipe, Ingrid, Adriana, Joanne, Tatiane e Eduardo, obrigada pelo companheirismo.

Agradeço aos colegas da PROJUR por todo incentivo nos momentos de provas, trabalhos e principalmente para o fim desta monografia, Bárbara, Lenalda, Júnia, Raimundo, Adelaide e Rafaella vocês são especiais na minha vida.

Aos mestres, que sempre foram meus exemplos, Valfran Andrade, Antonina Galotti, Sandro Costa, Fábio Fraga, Raíssa Nacer e Pedro Durão.

Ao meu orientador, Ermelino Costa Cerqueira por todo apoio durante o curso de direito e principalmente na escrita da monografia, exemplo de defensor público e de pessoa, obrigada mestre pelo aprendizado a mim direcionado.

Por fim, a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE por ter me proporcionado adquirir todo conhecimento durante os cinco anos de graduação.

Olho por olho, e o mundo acabará cego.

Mahatma Gandhi

RESUMO

Através uma pesquisa descritiva, utilizando dos métodos científicos e históricos, este trabalho visa demonstrar o quanto as mulheres presas são esquecidas, não sendo observado a sua condição frágil, no sentido que necessitam de maiores cuidados quanto à higiene, saúde, entre outros fatores. Faz uma análise do sistema penitenciário brasileiro e comprova a ausência do Estado dentro das unidades, onde os direitos dos presos são violados, sendo ainda mais degradador, quando se trata dos direitos das mulheres presas. Tendo como objetivo averiguar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nos presídios do Brasil, particularmente no Presídio feminino de Sergipe (PREFEM), diagramando um resumo quanto à religião, grau de periculosidade, profissão, entre outras da população carcerária feminina de Sergipe. Observa-se que mudanças se fazem necessárias no quadro do sistema prisional, uma vez que, o excesso de pessoas nos presídios acarreta a violência sexual entre presos, propagando doenças graves, o uso de drogas de forma demasiada entre os detentos, onde existem os mais fortes e os mais fracos. Por fim, conclui-se que o grande aumento da população carcerária se dá devido à maneira de punir do Estado, onde as políticas públicas que permeiam o sistema penal são apenas coercitivas, não tendo o caráter ressocializador.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Dignidade da pessoa humana. Presídio feminino de Sergipe. Excesso. Mudanças.

ABSTRACT

Through a descriptive research, using scientific and historical methods, this work aims to demonstrate how women are preys forgotten, not being observed their fragile condition, in the sense that they need greater care regarding hygiene, health, among other factors. It analyzes the Brazilian penitentiary system and proves the absence of the State within the units, where prisoners' rights are violated, and even more degrading when it comes to the rights of women prisoners. Aiming to ascertain the effectiveness of the principle of the dignity of the human person in Brazilian prisons, particularly in the Sergipe Women's Prison (PREFEM), with a summary of the religion, degree of dangerousness, profession, among others of Sergipe's female prison population. It is noted that changes are necessary within the prison system, since overcrowding in prisons leads to sexual violence between prisoners, spreading serious illnesses, overuse of drugs among detainees, where strong and weak. Finally, it is concluded that the great increase of the prison population is due to the way of punishing the State, where the public policies that permeate the penal system are only coercive, and do not have the resocializing character.

Keywords: Penitentiary System. Dignity of human person. Female prison of Sergipe. Excess. Changes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	15
3 NORMAS NACIONAIS	22
3.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana	22
3.2 O Código de Processo Penal e as garantias asseguradas às detentas	23
3.3 A Lei De Execução Penal frente aos direitos da mulher presa	24
3.3.1 Assistência	25
3.3.2 Assistência Material.....	26
3.3.3 Assistência à Saúde	27
3.3.4 Assistência Educacional.....	30
3.3.4.1 Nível de escolaridade das detentas do PREFEM.....	30
3.3.4.2 Resumo de profissões das detentas do PREFEM.....	31
3.3.5 Assistência Jurídica.....	33
3.3.5.1 Primariedade e reincidência no PREFEM	35
3.3.6 Assistência Social.....	36
3.3.6.1 Grau de periculosidade das presas do PREFEM	37
3.3.7 Assistência Religiosa.....	38
3.3.7.1 Histórico sobre religião no PREFEM	38
4 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS MULHERES PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	40
5 GRAVIDEZ NO CÁRCERE.....	43
5.1 Habeas Corpus coletivo a todas as presas grávidas e mães de filhos até 12 anos.....	44
5.1.1 Conceito de Habeas Corpus	44
5.1.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal	44

6 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se caracteriza como uma pesquisa descritiva, de caráter empírico, que se desenvolve de forma quantitativa, uma vez que, traduz em números as opiniões e informações para serem classificadas e analisadas. Sendo com base nos procedimentos técnicos um estudo de caso exaustivo de alguns objetos. Utilizando dos métodos científicos e históricos de hipóteses que expliquem o fato observado.

O sistema prisional brasileiro vivencia momentos de crise, uma vez que, o que teria o papel de ressocializar, ao contrário disso, os presídios servem como forma de escola para a criminalidade. Os direitos dos presos são violados, principalmente quando se trata das mulheres, onde as mesmas possuem necessidades próprias, peculiares de sua condição de mulher.

Esta monografia demonstrará o quanto às mulheres presas são esquecidas, tratadas de qualquer forma, não observando a sua condição frágil, no sentido que necessitam de maiores cuidados quanto à higiene, saúde, as grávidas a importância do pré-natal, do cuidado pós-parto, além do aleitamento, sendo encarceradas em ambientes não preparados para recebê-las, entretanto existem as garantias asseguradas pela lei.

Quanto às técnicas de pesquisa, foram lidos artigos, livros, monografias para concatenar as ideias, sendo também utilizado o Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP), no qual dispõe de informações referentes às presas do Presídio Feminino de Sergipe - PREFEM.

Destaca que os presídios no Brasil estão à beira do colapso, abarrotados de presos, onde a dignidade da pessoa humana é esquecida, desencadeando a proliferação de doenças e se tornando cada vez mais difícil colocar em prática o trabalho de ressocialização.

O objetivo geral da pesquisa foi investigar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no PREFEM, mapeando as estatísticas quanto à religião, grau de periculosidade, profissão, entre outras da população carcerária feminina de Sergipe.

Salienta-se que existe uma antipatia por parte da sociedade no que tange aos direitos dos presos, uma vez que, quando se faz valer o que está na legislação, é considerado como privilégios.

É demonstrado que até o ano de 1940 mulheres e homens cumpriam pena nas mesmas celas, após esse ano ocorreram mudanças significativas. A Lei de Execução Penal trouxe direitos com relação ao encarceramento de mulheres, estabelecendo que este deveria ser em ambientes próprios e adequados a sua conjuntura pessoal.

A LEP estabelece direitos e deveres do preso, define as assistências que são dever do Estado, como por exemplo, assistência à saúde, assistência educacional, assistência jurídica, assistência religiosa, entre outras, com o propósito de ressocialização, onde é feito um parâmetro com os dados obtidos através do Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP).

Através de pesquisa foi constatado que o Brasil é o terceiro país com o maior número de presos (a), com um déficit de cerca de 250 mil vagas, onde é necessário a realização de mutirões para tentar liberar pessoas.

Com base nas pesquisas, analisaremos os dispositivos legais pertinentes à mulher encarcerada, as condições em que vivem, e principalmente os motivos que levam a mulher a delinquir, uma vez que, a criminalidade feminina é considerada como algo extremamente inferior, sendo os índices bastante reduzidos.

Para elucidar esse problema, diante de todo o exposto é necessário fazer a seguinte indagação: Existe a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nos presídios femininos, especificamente em Sergipe, onde é nossa atual realidade?

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É perceptível que o sistema prisional brasileiro deixou de ser uma ferramenta eficaz de recuperação, sendo atualmente uma das maiores dívidas sociais que o Estado brasileiro tem. O sistema encontra-se em situação preocupante e de conflito excessivo no cotidiano do nosso país. Ele reflete a realidade social injusta do Brasil, não relacionando a pobreza e a carência ao crime, ou ainda, que levem os mais pobres a violência e ao encarceramento. Concerne somente de demonstrar que o sistema prisional é uma realidade mais próxima da população carente do Brasil, a partir dos tempos do Império, e que essa constatação, por si só, alarma e constrange pela sua proporção (ARAÚJO, 2014).

Nosso país tem a terceira maior população carcerária do mundo, sendo 726.712 presos, segundo os últimos dados oficiais de junho de 2016. Com edifícios arcaicos e abarrotados, escasso de orçamento e a metade dos presos sem pena definitiva, o Estado foi perdendo o controle para as facções criminosas (ISTO É, 2018).

Segundo Mesquita (2015), o sistema prisional no Brasil é utilizado como instrumento de exclusão a partir de comportamentos de indivíduos de classes sociais inferiores. As dificuldades com relação à insegurança pública, resolve-se aprisionando cidadãos das classes subalternas, os que vivem em situações precárias, longe de políticas públicas, injustiçados pelo sistema econômico e social.

Tendo como principal exemplo o Brasil, o sistema penitenciário na sociedade capitalista em que vivemos é absurdamente cruel, no qual confina fisicamente o homem, sem que ele tenha a possibilidade de entender o problema da liberdade, de forma que não lhe oferece nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra (NOVO, 2017).

É visível que a situação prisional nacional é altamente preocupante, pois se encontra em crise e a beira do colapso, de forma que acarreta diversos problemas para a sociedade de uma maneira geral (NOGUEIRA, 2016).

A superlotação nos presídios desencadeia violência sexual entre presos, proliferando doenças graves, o uso de drogas cada vez maior dentre os detentos, e o mais forte subordina o mais fraco. Mudanças bruscas se fazem necessárias, pois as penitenciárias se transformaram em "fábricas de revolta humana". O uso incontrolado de celular dentro dos presídios, é outro aspecto que demonstra a insuficiência do

sistema. Por meio deles os presos se comunicam com o mundo do lado de fora e da mesma forma comanda o crime. Existe a necessidade de renovação da arquitetura penitenciária, da assistência jurídica, melhoria de atendimento médico, psicológico e social, efetivação de projetos voltados para o trabalho do preso, divisão entre primários e reincidentes, assistência na sua reabilitação à vida social, bem como oferecimento de garantias de inserção no mercado de trabalho (CAMARGO, 2006).

Destaca Silva (2015) de forma detalhada que dignidade da pessoa humana é esquecida no quadro em que se encontram os presídios brasileiros. Nas celas encontram-se pessoas rejeitadas pela sociedade que servem para se fazer vingança, o Estado falha em suas atribuições. Não existe um sistema eficiente, para abraçar os anseios da sociedade, tão pouco dos detentos. Inúmeras pesquisas já foram feitas com intuito de demonstrar os erros estatais, mas para que o problema seja solucionado de forma significativa é necessário mover mais que meras estatísticas.

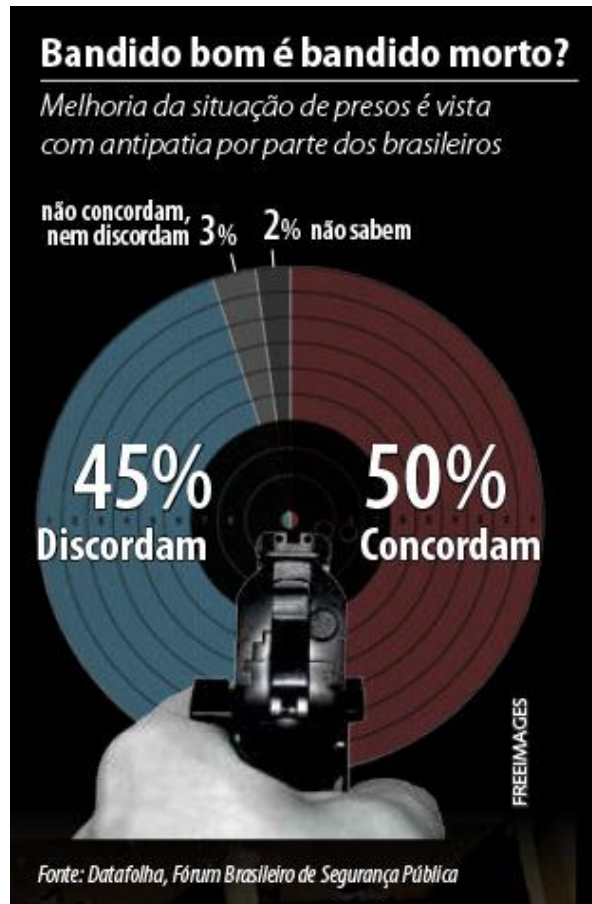
Dessa forma, prevalece a ideia no sentido de que as prisões brasileiras são inaptas a ressocializar o condenado, portanto é necessário ainda, que a sociedade desmistifique a forma de pensar, a pena como castigo e passe a compreendê-la como reeducação e reinserção do preso no meio social, fazendo com que ele efetivamente aprenda com o erro cometido e não volte a reincidir (PITONDO, 2017).

A privação de liberdade tem como principal finalidade possibilitar que o sujeito que afrontou a ordem pública reflita a respeito do erro e receba do Estado direções que possibilitem o seu regresso à sociedade. Entretanto, a realidade é outra. Os detentos vivem em celas abarrotadas, submetidos a condições indignas de higiene, a torturas e outras violações, o que contribui para constantes rebeliões (BRASIL, 2016).

Ao estabelecer condições dignas nas penitenciárias estabelece desafio da civilidade. Percebe-se que esse desafio encontra desprezo, senão hostilização aberta, por parte da sociedade, cansada da criminalidade (PORTELA, 2017).

Conforme demonstra uma pesquisa publicada em 2015 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 50% dos brasileiros são adeptos da frase “bandido bom é bandido morto”.

Figura 1. Percentual da população que participou da pesquisa:



Fonte: Datafolha, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

2.1 Origem das penitenciárias femininas no Brasil

A ideia de punir existe desde o nascimento da humanidade, figurando o Estado como detentor de tal direito. A privação de liberdade ainda se configura como pena principal, apesar de não está alcançando seu objetivo, que não se compreende apenas no cumprimento da sentença condenatória, indo mais além. A ótica prisional feminina no Brasil é mais desfavorável do que se pensa, dado ao fato da mulher ser mais dócil quanto às reivindicações, daí a distinção em razão do gênero fala mais alto e as particularidades que determinam a lei, ficam esquecidas (SILVA, 2014).

Conforme demonstra Artur (2009), até o ano de 1940, não existia nenhuma regulamentação que determinasse o encarceramento de mulheres e homens em celas

separadas, nem um lugar determinado para tal fim específico. Com isso, eles eram separados ou não com base em determinações das autoridades competentes no ato da prisão e de acordo com as condições físicas.

Logo, a partir daí ocorreram às primeiras providências por parte dos governantes, com relação às acomodações das mulheres presas. Ressalta-se que o Código Penal (1940) e o Código de Processo Penal (1941) e também a Lei das Contravenções Penais, de 1941 estabeleciam diretrizes, no § 2º do Art. 29, do Código Penal de 1940, determinou-se que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Em determinação desta lei, foram criadas duas prisões para mulheres, uma São Paulo, em 11 de agosto de 1941, foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116 que dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”, inaugurado em 21 de abril de 1942 e no Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal (ARTUR, 2009).

Porém, apenas em 1981 foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP), e em 1984 (Lei nº 7.210/84), que assegurava às mulheres o direito a encarceramento em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal. Há pouco tempo, em 2009, foram inseridas duas modificações na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, que acarretaram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas. Tais modificações ocorreram a partir do final do século XX, uma vez que o Estado se viu na necessidade de modificar, pois se preocupou com a situação das presas, já que, nos últimos anos, seu número aumentou significativamente gerando tensões sociais que demandaram intervenção do poder público (FREITAS, 2013).

2.2 Mulheres encarceradas

O aumento do número de mulheres presas no Brasil é assustador. A expansão foi de 570% na última década e meia (de 2000 a 2014). Conforme o último relatório do Infopen Mulheres (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), divulgado pelo Ministério da Justiça, de 610 mil presos no país, 38 mil são mulheres, a grande parte presa por crimes não violentos, notadamente o tráfico de entorpecentes, na dimensão de 68% (BOUJIKIAN, 2016).

É fácil de identificar através de dados de pesquisas que o perfil da população feminina carcerária, é composta na maioria das vezes por jovens de baixa escolaridade, donas de casa solteiras, que sustentam a família e entram no sistema prisional, por envolvimento com tráfico de drogas ou roubo (MOREIRA, 2016).

A grande parte das encarceradas não recebe visita nem dos próprios filhos. Elas buscam diariamente condições dignas de higiene, uma vez que, os presídios femininos são lugares malcheirosos e arcaicos, nos quais itens como xampu, condicionador, sabonete e papel higiênico, são tidos como produtos de luxo, que muitas vezes servem como moeda de troca ou salário para as detentas mais hipossuficientes (ORTIZ, 2015).

As condições na prisão são importantes para a saúde mental, a precariedade do sistema prisional é capaz de provocar inúmeros agravos ao psicológico das mulheres presas, que já possuíam estilos de vida pouco saudáveis quando em liberdade, o que contribui para a mazela dentro desse sistema. Interfere ainda mais quando o encarceramento apresenta um ambiente hostil, nocivo, e de alto risco também para a propagação, de doenças transmissíveis a exemplo da tuberculose, hanseníase, sífilis e HIV, como de outras não transmissíveis, ocorridas pelo aumento do uso de cigarro e ainda, desenvolver doenças como diabetes e hipertensão (RODRIGUES, 2017).

Ainda que homens e mulheres estejam expostos aos mesmos fatores sociais que afetam a nossa população, as mulheres suportam, além desses, fatores culturais inerentes do gênero. Como por exemplo, maus tratos e abuso sexual ocorrido enquanto ainda criança e adolescente, violência doméstica por parte de seus cônjuges, gravidez precoce, entre outros fatores. De acordo com Soares (2002) mais de 95% das mulheres encarceradas foram vítimas de agressão em algumas dessas situações: na infância, por seus responsáveis; na vida adulta, por parte dos companheiros e quando presas por policiais civis, militares ou federais (MAKKI e SANTOS, 2010).

A respeito dos crimes que mais confinam nos dias de hoje as mulheres, os relacionados às drogas disparam nas ocorrências, como observa Espinoza (2004, p.92) “O crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes”, realmente, como uma avalanche descontrolada as drogas assumiram

grande parte da vida dos brasileiros, sendo eles usuários ou traficantes, vítimas ou expectadores, policiais ou presidiários (MAKKI e SANTOS, 2010).

As regiões periféricas das capitais brasileiras, precipuamente áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH constituem-se como pólos para o tráfico de drogas. Isso ocorre devido todo um sistema social que concentra a criminalidade nas margens das cidades. Com isso, as mulheres que vivem nessas localidades têm grandes chances de se relacionarem com parceiros que praticam atividades delituosas, uma vez que o quantitativo de homens relacionados com a criminalidade nessas áreas é maior, comparado às demais o que pode ter grande influência no seu acesso ao crime (LIMA e DAVIM, 2016).

De acordo com a Política Nacional de atenção as mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional:

Em geral, as mulheres presas são jovens, negras, mães, chefes de família, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavoráveis economicamente, exercem atividades informais e possuem vinculação penal, normalmente, por envolvimento com o tráfico de drogas. (BRASIL, 2014).

Como consequência de uma má estruturação familiar, essas mulheres tendem a se relacionar com homens muito cedo, para tentar preencher uma necessidade seja material ou emocional e a grande maioria delas só descobre o envolvimento do parceiro no crime após o relacionamento ficar mais sério e sentem que o melhor é apoiar o marido. Umas acabam presas ao fazer “favores” ao cônjuge, como por exemplo, transportar drogas introduzidas no corpo, às chamadas “mulas”. Outras enxergam no sucesso do marido uma alternativa de alcançar as coisas que sempre almejaram e o apoiam para continuar e passam a participar das atividades (LIMA e DAVIM, 2016).

Outros delitos cometidos com mais assiduidade são aqueles praticados contra o patrimônio, como por exemplo: furto, estelionato, e, com menos frequência, o roubo, na maior parte derivados da precariedade da situação em que vivem. Destaca-se ainda, que muitas vezes as mulheres, antes de serem presas, são chefes de família (Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002) incumbidas do sustento de seus filhos (CERNEKA, 2009).

Os estudos de criminologia feminista apontam que os delitos das mulheres são na grande maioria de ordem econômica do que ligados à violência. Então a resposta para a redução da criminalidade não deveria estar diretamente ligada a fatores de ordem econômica? O Estado e a sociedade precisam com mais cuidado lidar com a questão da mulher e o crime, criar propostas para transformar a realidade prisional feminina (CERNEKA, 2009).

2.3 Histórico da Penitenciária Feminina De Sergipe – PREFEM

O Presídio Feminino de Sergipe (PREFEM) foi inaugurado em 29 de dezembro de 2010 pelo Governador do Estado à época, Marcelo Déda. Lá são oferecidas 176 vagas para as detentas de Sergipe, sendo 11 delas especiais (com berçário e para portadores de necessidades especiais e idosos). O presídio possui capacidade para abrigar detentas nos regimes fechado e provisório (ASN, 2010).

2.4 Perfil das detentas do PREFEM

Em pesquisa realizada em 01/09/2018 e 02/09/2018 através do Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP), foi constatado que o Presídio Feminino de Sergipe (PREFEM), há 237 mulheres encarceradas. Por insuficiência de dados, não foi possível se saber quantas se encontram em livramento condicional, penas alternativas, e sursis.

Existem detentas jovens e idosas, negra, brancas e pardas, lésbicas e heterossexuais, mães, filhas, esposas, avós e bisavós, católicas, evangélicas e existem aquelas que não possuem religião, primárias e reincidentes, de alta, baixa e média periculosidade e outras dezenas de gêneros que particularizam a população prisional feminina.

Com relação aos motivos que levaram elas à prisão também diferem umas das outras. Sendo mais comum o “tráfico” de drogas, entretanto, os dados coletados não descreve a realidade de cada mulher.

3 NORMAS NACIONAIS

3.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal é a norma que está no pico do ordenamento jurídico e que todas as outras normas devem ser compatíveis com a mesma, se não for assim será vista como inconstitucional. Sendo princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana que assegura, o absoluto respeito à identidade e à integridade de todo ser humano. O Estado tem como um de seus objetivos, proporcionar condições para que as pessoas se tornem dignas (SILVA, 2015).

Ainda que seja muito fácil identificar situações em que a dignidade é desrespeitada, é ainda maior a dificuldade em definir o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, trata-se de um princípio aberto e não taxativo, possuindo múltiplos significados e efeitos (RIVABEM, 2005).

Ele está previsto como um princípio fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988:

“Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma cláusula aberta, de contornos duplos, que respalda o surgimento de novos direitos (não expressos, mas implícitos na Constituição Federal) e, por isso, necessita de constante concretização e delimitação constitucional. Então, sua interpretação deverá utilizar a noção de que se trata de qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, e com a perspectiva em que se reconhece a existência de uma pauta de valores constitucionais reflexos da história da sociedade, em cujo centro está, inafastável e inderrogável, a dignidade da pessoa humana. (RIVABEM, 2005).

Na doutrina existem diversos conceitos no que se refere dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2007, p.62)

Atualmente existe a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo, muito embora o uso do Direito Penal encontrasse como principal forma da Política Pública para tentar suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito. Deve-se considerar este como sendo o primeiro problema a ser abordado, uma vez que, o combate à criminalidade não atua nas causas dos crimes, limitando-se na atenuação desesperada e inapta das suas consequências. Isto posto, a forma de atuação exclusiva na atenuação das consequências causadas pelo crime nos leva a uma realidade de desequilíbrio do sistema prisional brasileiro, onde não se consegue punir de forma efetiva o indivíduo e ressocializá-lo (MTJR Penal, 2003).

A prisão não deve configurar um ambiente que agrave o sofrimento do apenado. Longe disso, todas as pessoas privadas da liberdade, como cidadão, devem ser tratadas com humanidade e respeito, tendo o Estado obrigação de fornecer condições dignas aos detentos, como alimentação, vestuário e instalações higiênicas, atendimento médico, assistência jurídica àqueles que são hipossuficientes, instrução escolar e formação profissional, e por fim, porém não menos importante, a assistência social, para apoiar o (a) preso (a) e prepará-lo (a) para o retorno a sociedade (BONINI e GARCIA, 2017).

Em suma “qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, posto que atentória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado” (CAPEZ, 2009, p.07).

3.2 O Código de Processo Penal e as garantias asseguradas às detentas

O Processo Penal destaca sua importância em consonância com a Constituição. Nesse sentido, ela deve determinar os princípios a serem seguidos, constituindo-os em diretrizes do ordenamento jurídico. Destaca-se a visão de Vargas (1992, p.67), na qual “o processo é que assegura a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quando violados, com base nas linhas principiológicas traçadas pela Constituição”.

Ressalta-se que o Código de processo penal é a ferramenta pela qual é assegurado ao indivíduo contra possíveis abusos estatais. Dentre os princípios peculiares no processo estão do juiz natural, da ampla defesa, contraditório e da presunção de inocência, isto é, só será classificado como culpado, quando houver o transitado em julgado, esclarecendo a relação entre o direito processual e as garantias fundamentais inerentes à figura do sujeito diante do Estado (NETO, 2011).

Deve-se lembrar deste ensinamento:

"Por mais repugnante e hediondo que seja o comportamento daquele que viola a norma penal, ainda assim, sua persecução quanto à aplicação da pena só poderá o Estado agir dentro dos parâmetros gizados desde a Lei Fundamental." (SILVA JÚNIOR, 2008. pgs. 287/288).

Desta forma, o Direito Processual penal tem como fundamento a persecução penal através das ações penais públicas, vislumbrando a relação punitiva que possui, precisamente como destaca a doutrina, o poder jurisdicional que o Estado detém como dispositivo de pacificar e assegurar seu poder punitivo por meio do processo, sendo o meio formal para o cumprimento do preceito de punibilidade penal ou intervenção penal, e quando necessário para conservar preceitos dos direitos fundamentais (NETO, 2011).

3.3 A Lei De Execução Penal frente aos direitos da mulher presa

O cumprimento das penas privativas de liberdade tem como princípio basilar de que aquele que cumpre pena no sistema prisional é passível de direitos e deveres para que não seja descartado pela sociedade, mas que continue fazendo parte dela, tendo que as leis penais de punição serem impostas ao condenado em razão a prática

do delito, limitando a sua liberdade. Não significando que o preso perca a sua condição de ser humano e nem a titularidades de direitos que não foram atingidos em decorrência da sua punição (SOUSA, 2018).

Neste contexto destaca Mirabete (2008) que o sistema penitenciário tem o intuito de reeducar, devido a sua assistência pedagógica, médica e social, as exigências de cumprir pena em lugares bem organizados, além de outras medidas. Tendo como propósito a reinserção social e a prevenção da criminalidade.

3.3.1 Assistência

A Lei federal nº 7.210 de 1984 que perfaz a lei de Execução Penal, onde estão estabelecidos os direitos e deveres do preso (a), com intenção de ressocialização. Além de outros direitos, define nos seus artigos 10 e 11, seis categorias de assistência de obrigação do Estado ao preso e também ao egresso, com a meta de direcionar esse sujeito ao retorno do convívio social. As seis categorias de assistência de que trata o artigo 11 e seus incisos são: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa (SOUSA, 2018).

Conforme arts. 10 e 11 da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI – religiosa (BRASIL, 1984).

De acordo com Mirabete (2007), a assistência ao apenado pode ser fragmentada em duas modalidades, a primeira modalidade de assistência são as essenciais a sobrevivência do preso, como assistência material, assistência à saúde.

A outra intervém para a ressocialização do apenado, como a assistência educacional, social e religiosa.

3.3.2 Assistência Material

Os artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal trata da assistência material determinada aos (a) presos (a), que assegura o provimento de alimentação, vestimentas e acomodações higiênicas. Devendo ser consideráveis pela Administração materiais necessários para as necessidades pessoais do (a) preso (a) (SOUSA, 2018).

De acordo com os arts. 12 3 13 da LEP:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (BRASIL, 1984).

Existem as regras mínimas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (ONU), os (a) presos (a) devem receber da administração, uma alimentação considerável e suficiente para a preservação de sua saúde e força física. Determina que em casos que os (a) presos (a) não tiverem permissão para usar roupas pessoais, o Estado deverá fornecer uniformes adequados a todos (a) os (a) presos (a) do estabelecimento, quando se trata de higiene, é dever do preso realizar a limpeza dentro das celas, devendo o estabelecimento prisional fornecer os materiais de limpeza (SOUSA, 2018).

Entretanto de acordo com relatos de Bitencourt (2017) a assistência material oferecida ao (a) preso (a) é escassa, pois na grande maioria das penitenciárias brasileiras nos deparamos com a falta de alojamentos adequados, com a falta de higiene, alimentação minguada para a sobrevivência do (a) preso (a) e mais, ambientes nocivos de má circulação do ar que facilitam o acometimento de doenças.

Ressalta Arruda (2013), em seu estudo sobre no sistema penitenciário umas ponderações que demonstram a verdadeira situação vivida dentro do sistema prisional

brasileiro, onde as celas são imundas, resultando um odor putrefato, com as celas escuras, sem ventilação, e sem nenhuma higiene.

De acordo com fatos cotidianos é possível observar que nos presídios femininos este desprezo é também exorbitante. Como paradigma, são as detentas que utilizam miolo de pão como absorventes, porque não tem acesso a um elemento tão básico de higiene pessoal. E pior do que não ter a assistência necessária é ter sua classe desprezada e nivelada a outra completamente distinta, ou seja, mulheres presas recebem tratamento semelhante ao dos homens presos, ainda que necessite de tratamento diferenciado. Suas circunstâncias especiais a exemplo da menstruação e maternidade são totalmente desconsideradas (SALIM, 2016).

Conforme observa Queiroz (2015), as presas passam pelas mesmas dificuldades que passam o gênero masculino, porém em um lugar sem qualquer infraestrutura para atender as necessidades do corpo feminino. A quantidade de absorventes íntimos distribuídos por mês é tão mínima que, para reter o fluxo menstrual não é suficiente, sendo necessário utilizarem miolo de pão.

3.3.3 Assistência à Saúde

No art. 14 a Lei de Execução Penal trata do dever do Estado direcionado para a assistência à saúde do (a) apenado (a), abarcando atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ademais, a legislação também estabelece a necessidade de uma equipe comprometida e o custeio no que se trata à assistência à saúde dos (a) presos (a), que é uma parcela da responsabilidade pública (SOUSA, 2018).

Estabelece o art. 14 da LEP:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Conforme preleciona Arruda (2013) o custeio é determinado por Portaria Interministerial nº 3.343/2006, de 28 de dezembro de 2006, essa portaria determina que o custeio deve atingir várias situações no âmbito da saúde, onde o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça teriam uma colaboração nas obrigações para o pagamento da equipe de saúde definida durante uma quantidade específica de horas; adicionalmente a Portaria Interministerial nº 1.777/2003 define que é necessário que haja também uma parceria no financiamento pelo estímulo para a atenção à saúde no Sistema Penitenciário, sendo que o Ministério da Justiça ficaria responsável pelo financiamento para alcance de espaços dentro das penitenciárias e acomodamento para as práticas de saúde, bem como a compra de instrumentos para que possam ser complementados os serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Contudo, na maioria das vezes nos estabelecimentos prisionais não possui equipamentos e tão pouco pessoal capacitados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sendo que o Estado que deveria prestar tais serviços, é também carente e não dispõe de condições para prestar atendimento de qualidade (LEOBINO, 2008).

Salienta, Arruda (2013) que o aumento de doenças decorre por diversos fatores desencadeados dentro dos presídios, como o excesso da população carcerária, acrescentado à má-alimentação, sedentarismo, uso de drogas e a falta de higiene. Os (a) detentos (a) são prejudicados pelos mais variados tipos de doença. Sendo mais comum dentro dos presídios às doenças respiratórias, tuberculose e pneumonia, seguidas de doenças de outros tipos como hepatite e as doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS.

Reputa-se que a problemática de organização estrutural e social dentro das penitenciárias ocasionam em problemas relacionados à saúde dos (a) internos (a), indo contra os direitos não somente do SUS, mas da Constituição Federal da Lei de Execuções Penais e da Declaração universal de Direitos Humanos (SOUSA, 2018).

O direito à saúde encontra-se inserido no rol dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, interpretado como segmento do direito à vida. A Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS) refere-se à saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social”, não se resumindo meramente na ausência de doença ou de enfermidade. Esse direito precisa ser contemplado a

todo ser humano, independentemente de raça, sexo, credo, condição social e econômica (CASTRO e SOARES, 2012).

O Supremo Tribunal Federal, a partir dessa noção, ressalta que o direito à saúde:

“além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional” (BRASIL, 2000).

Como incessantemente dito aqui, o sistema carcerário encontra-se em crise e em nível de declínio por conta do descumprimento aos preceitos humanitários contidos em nossas leis. É frequente falarmos a respeito desses assuntos e pensarmos imediatamente em exemplos masculinos, entretanto, aborrecendo o senso comum, a população carcerária feminina existe, tem aumentado e sofre das mesmas formas de abandono que os homens nas cadeias (SALIM, 2016).

Na penitenciária o cenário que temos é de superlotação, condições insalubres das celas, e a forma como as presas são tratadas é desumana. No livro “Presos Que Menstruam”, Nana Queiroz, que retrata a vida das detentas, conta que em 2009, na cidade de Votorantim, na época do aparecimento do vírus H1N1, algumas detentas precisaram ser separadas no banheiro de uma delegacia local para não contagiar outras presas, porque não existia espaço propício para que fossem colocadas (SALIM, 2016).

Sobre o fato, narra:

"Nos presídios masculinos, situações do tipo são causa de rebeliões contínuas. Eles metem medo, exigem direitos. As mulheres são menos organizadas, mais passivas. Lideram poucas rebeliões, menos atrativas para a imprensa por sua carência de agressividade. Matam menos gente na cadeia — às vezes, passam-se meses, anos até, sem que o Ministério da Justiça registre um assassinato. Normalmente, ficam em silêncio como outras Marias Aparecidas". (QUEIROZ, 2015).

As presas estão em um sistema, sobretudo comandado por homens e para homens. Frequentemente suas necessidades básicas de higiene e saúde não são consideradas, necessariamente a respeito da saúde reprodutiva. Cabe salientar que as particularidades modificam de acordo com a idade e a conjuntura que se encontra,

sendo assim as individualidades de uma grávida, de uma jovem, de uma recém parida, de uma mãe com o seu bebê e de uma idosa são desiguais (CICV, 2009).

Conforme se verifica a situação das mais de 37 mil mulheres encarceradas no Brasil chega a ser ainda mais desagradável do que a dos homens, uma vez que, as mulheres possuem peculiaridades que as diferem dos homens (BRASIL, 2016).

3.3.4 Assistência Educacional

Dentro dos presídios a educação conjuntamente também é um direito regido pela Lei de Execuções Penais, além de ser assistência ao (a) apenado (a) em cumprimento aos princípios internacionais sobre os direitos do preso e aos direitos humanos (SOUSA, 2018).

Consoante com relatos de Mirabete (2007) a Lei de Execução Penal determina, em seu art. 17 “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, portanto a assistência educacional ao (a) detento (a) necessita ser voltada a orientações básicas escolares e para o ensino profissionalizante. Demonstrando que a educação é o serviço básico de maior importância dentro de uma sociedade, tanto para a sociedade de um modo geral, quanto para sujeitos privados de liberdade, que na maioria dos casos são de baixa ou nenhuma escolaridade.

Segundo Coyle (2002) o acesso à educação no sistema prisional auxilia a volta do sujeito preso para a sociedade, pois as chances de ingressar no mercado de trabalho se expandem, por motivo do ensino profissionalizante que recebeu quando interno, o que reduz significativamente a reincidência e o resultado disso é a redução da criminalidade. Uma vez que, a educação em sua concepção mais ampla tem por finalidade o progresso do indivíduo como ser humano, porque passa a enxergar aspectos sociais, econômicos e culturais.

3.3.4.1 Nível de escolaridade das detentas do PREFEM

Os dados da tabela 1 abaixo indicam os números referentes ao nível de escolaridade das detentas do PREFEM, e o que se pode perceber é que a maioria não concluiu o ensino fundamental.

Diante disso, através do perfil das encarceradas demonstrado, pode-se perceber que os estudos não se apresentam como prioridade para este grupo. O que se impõe, portanto, é a sobrevivência (ASSUNÇÃO, 2010).

Destaca Onehsorge (2016) que mesmo estando visível a importância da educação na ressocialização do preso, não existe por parte do Estado ações para desenvolver políticas públicas que garantam a educação dos presos dentro dos presídios, ofertando um ensino adequado, com estrutura apropriada e profissionais de ensino qualificados. Fora o descaso por parte do Estado, a sociedade também não auxilia a inserção dessas políticas dentro dos presídios, uma vez que, considera que o crescimento da violência decorre dos direitos assegurados aos presos, sendo assim, as políticas públicas, como a educação nos presídios ainda é visto como uma forma de privilégio por parte da sociedade.

Tabela 1. Quantitativo correspondente ao nível escolaridade das presas no Presídio Feminino de Sergipe de 01 de setembro a 02 de setembro de 2018.

Ensino	Quantidade
Analfabeta	14
Alfabetizada	06
Fundamental Incompleto	145
Fundamental Completo	12
Médio Incompleto	25
Médio Completo	21
Superior Incompleto	4
Superior Completo	1
Não Declarada	12

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP).

3.3.4.2 Resumo de profissões das detentas do PREFEM

De acordo com a pesquisa realizada no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP), pode-se ter uma ideia das profissões que predominam no PREFEM. E com base nos números encontrados, a de doméstica predomina, reafirmando mais uma vez que a maioria das encarceradas sem envolvem no mundo do crime por conta dos companheiros. Entre as profissões estão a de lavradora, vendedora, diarista, feirante, entre outras e apenas uma, dentre as 237 mulheres professora.

A LEP determina que o trabalho e ensino profissionalizante sejam desenvolvidos dentro das penitenciárias brasileiras, pois é inquestionável que a falta de espaço no mercado de trabalho ocasiona a miséria, contribuindo para que o indivíduo entre para a criminalidade (SOUSA, 2018).

Tabela 2. Quantitativo correspondente às profissões das presas no Presídio Feminino de Sergipe de 01 de setembro a 02 de setembro de 2018.

Profissões	Quantidade
Açougueiro(a)	01
Aposentada	01
Artesã	02
Autônoma	15
Auxiliar Enfermagem	01
Cabelereira	09
Catadora de lixo	01
Comerciante	03
Costureira	01
Cozinheira/Auxiliar de cozinha	07
Diarista	10
Doméstica	61
Estudante	06
Feirante	06
Fotógrafa	01

Funcionário Público	01
Garçonete	05
Lava Carros	02
Lavadeira	02
Lavradora	19
Manicure e pedicure	05
Moto Girl	01
Não informada	45
Operadora de Marketing	01
Pescadora	02
Professora	01
Secretária	02
Servente de Obras	01
Serviços Gerais	07
Vendedora	17
Vigilante	01

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP).

3.3.5 Assistência Jurídica

A LEP versa da assistência Jurídica designada aos/as presos (a) em seus artigos 15 e 16 e parágrafos seguintes. Permitindo ao (a) preso (a) e também ao egresso hipossuficiente financeiro o direito a advogado público, mediante a defensoria pública dentro e fora dos estabelecimentos penais (SOUSA, 2018).

Preleciona os arts. 15 e 16 da LEP:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (BRASIL, 1984).

De acordo com a Constituição de 1988, a Defensoria Pública, que disponibiliza serviço advocatício aos hipossuficientes, é função essencial à jurisdição do Estado. Isto é, em um Estado Democrático de Direito todos, sem distinção, devem ter assegurado o direito de ter acesso à Justiça, o que é intermediado pela função da Advocacia (BITTENCOURT, 2011).

Ressalta Nogueira (1999) que a assistência judiciária é indicada não apenas aos presos condenados ou temporários, do mesmo modo aos que estão em fase probatória ou de instrução em processos penais, é nesta fase em que mais carecem de uma assistência jurídica eficiente, pois é um momento decisivo, de modo que, é importante que se tenha uma defesa, pois, caso contrário, estará predestinado à condenação.

No Direito Penal existe a chance de progressão de regime, remição, livramento condicional, e para isso é imprescindível que se tenha a assistência de um advogado para que seja posto reivindicar esses direitos ao preso dispostos pela Lei de Execução Penal, necessariamente quando o preso se encontra em presídios que se tem grande demanda carcerária (SOUSA, 2018).

Conforme relatório da ONU desempenhado entre os dias 18 e 28 de março de 2013, resultado da primeira visita oficial da delegação ao Brasil para verificar a situação carcerária no país, detectou-se uma ampla deficiência na assistência jurídica no sistema prisional brasileiro o que provoca um enorme problema, que são as detenções arbitrárias, entre outros. Esse relatório apresentado existe uma acumulação das demandas para assistência jurídica prestada aos detentos, tendo, os defensores públicos que lidar com cerca de 800 casos simultaneamente, o que acarreta um efeito negativo na assistência aos detentos, ou seja, por fim acaba gerando uma desassistência jurídica (SOUSA, 2018).

3.3.5.1 Primariedade e reincidência no PREFEM

Entende-se por primário o agente que não possui, em virtude de outro crime, condenação anterior com trânsito em julgado, apresentando como relação o momento/data da prática do novo delito. Destaca-se que reincidente é aquele que torna a cometer delito depois de já ter sido condenado em sentença irrecorrível. Para a doutrina, existe diferença entre primários, reincidentes e tecnicamente primários. Os tecnicamente primários são os delinquentes que contam mais de uma condenação, porém não são reincidentes, por ausência de coisa julgada (CAETANO, 2015).

Ressalta-se que quanto à reincidência das presas do Presídio Feminino de Sergipe conforme entendimento da doutrina são conceituadas como tecnicamente primárias, pois não possuem trânsito em julgado, logo é uma “reincidência”, que não abrange o sentido amplo da palavra.

Tabela 3. Quantitativo correspondente à primariedade e reincidência das presas no Presídio Feminino de Sergipe de 01 de setembro a 02 de setembro de 2018.

Situação da presa	Quantidade
Primária	149
Reincidente	88

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP).

Através de pesquisa no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP), foi possível constatar no PREFEM, as presas que estão pela primeira vez no cárcere e as que voltaram porque praticaram um novo delito ou por ter praticado outra vez o mesmo delito. Não existindo no SAP uma ferramenta que possibilite uma consulta aos processos das presas para se constatar se existe trânsito em julgado de suas condenações, sendo assim, é uma reincidência genérica, e diante da pesquisa, foi verificado que as primárias, não são separadas das “reincidentes” em pavilhões, alas e celas distintas.

Os presídios não obedecem os critérios de separação das detentas, de acordo com os delitos praticados, nem as que são primárias, das reincidentes, isso praticamente em nenhum presídio, violando amplamente à regra constitucional que determina a separação de acordo com a natureza do crime, idade, entre outros (RODRIGUES, 2013).

Não sendo diferente no PREFEM, onde presas que cometerem o crime de tráfico de drogas, o crime de homicídio, estão nas mesas celas que as que praticaram outros delitos, muitas vezes ocasionando conflitos internos, por conta do temperamento de cada presa.

Diante do número de presas no PREFEM, a assistência jurídica é essencial, para que possam reivindicar seus direitos e conhecerem os benefícios concedidos a elas, como progressão de regime, remição, livramento condicional, e a possibilidade de uma consulta ao andamento do seu processo.

3.3.6 Assistência Social

A assistência social está prevista nos arts. 22 e 23 da LEP e tem como objetivo resguardar os (a) presos (a) e alinha-los (a) para o retorno à liberdade na sociedade. Essa assistência deve basear-se na ligação entre o ambiente carcerário e a comunidade, objetivando fornecer meios ao reeducando para se adequar à realidade que o espera (PRADO, 2016).

Os deveres do assistente social estão estabelecidos nos artigos 22 e 23:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

3.3.6.1 Grau de periculosidade das presas do PREFEM

Ao analisar o grau de periculosidade das internas do PREFEM foi observado que de acordo com os dados, o índice de alta periculosidade é pequeno. Sendo talvez uma afirmação de que a maioria das presas estão nessas condições por causa dos companheiros, cônjuges e entram no mundo do crime por não ter outra alternativa que senão apoia-los.

Tabela 4. Quantitativo correspondente ao grau de periculosidade das presas no Presídio Feminino de Sergipe de 01 de setembro a 02 de setembro de 2018.

Grau	Quantidade
Baixa	36
Média	46
Alta	06
Não informada	149

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP).

As presas não são separadas por grau de periculosidade, portanto aquelas que cometeram crimes de grande periculosidade estão em alas e celas com outras autoras de crime de menor gravidade.

É sabido que detentas que cumprem pena por delitos de maior gravidade, podem provocar uma influência danosa sobre outras que são primárias ou executaram delitos de menor gravidade (RODRIGUES, 2013).

Ressalta Mirabete (2007) a importância do assistente social, pois desenvolverá uma análise dos relatórios a respeito dos problemas do (a) preso (a), analisará também laudos ou diagnósticos a respeito da sua personalidade e as razões

criminológicas que os levaram a cometer crime, apurara a vida do (a) detento (a), o ambiente de onde veio, à família, trabalho, os seus problemas sociais ocorridos. Após esse apanhado, será apresentado um diagnóstico inicial para a realização de um trabalho com o (a) detento (a), que consiste na assistência pedagógica e social, além de se dá uma direção ao (a) preso (a) na fase final do cumprimento da pena.

3.3.7 Assistência Religiosa

A assistência religiosa ao (a) preso (a) está expressa na Lei de Execução Penal, em seu artigo 24 e parágrafos seguintes, assegurando aos presos a autonomia ao culto, além de participação em cultos religiosos dentro das penitenciárias, bem como a utilização de livros de conteúdo religioso. Necessitará ser disponibilizado local apropriado para que ocorra os cultos dentro do estabelecimento prisional, não sendo obrigado a participação do (a) detento (a) no culto que não lhe agrade (SOUSA, 2018).

Estabelece o art. 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

De acordo Mirabete (2007) a forma de reformar o preso através da religião é muito antiga e se mostra bastante eficaz na atuação positiva que executa sobre o (a) detento (a). A atividade religiosa é de grande relevância para a cooperação da reeducação, bem-estar, e agradável convívio entre os (a) detentos (a), pois é uma ferramenta que decorre da moral. Esse direito também está previsto na Constituição Federal, estabelecido como um direito fundamental, que garante a liberdade de consciência de crença para todos.

3.3.7.1 Histórico sobre religião no PREFEM

Através da pesquisa executada sobre os gêneros que particularizam a população carcerária feminina de Sergipe, foram coletados através dos dados disponíveis, um quantitativo no que se refere à religião dentro do cárcere.

Tabela 5. Quantitativo correspondente às religiões no Presídio Feminino de Sergipe de 01 de setembro a 02 de setembro de 2018.

Religião	Quantidade
Católica	48
Evangélica	22
Nenhuma	08
Não declarada	159

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de Sergipe (SAP).

Os dados acima demonstram a necessidade da assistência religiosa nos presídios femininos, em especial o de Sergipe.

Na verdade, deve-se dar mais valor à atuação religiosa como meio de ressocialização das presas, pois deve ser levado em conta que são anos reclusas, suprimidas da sociedade. Com isso, fazer da prisão um “refúgio” espiritual, moral e educacional das detentas que ali estão, a partir disso conseguirá uma nova compreensão, sendo reeducadas e não necessitarão delinquir, pois estarão seguras consigo mesma, sentindo-se recuperadas (PINHEIRO, 2012).

4 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS MULHERES PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execuções Penais preleciona alguns benefícios que são atribuídos às condenadas durante o cumprimento da pena, ressalta-se que para que tenham direito as esses benefícios é necessário preencher alguns requisitos (CNJ, 2012). Alguns dos Benefícios:

a) **Progressão de regime** (art. 112 da LEP): Dar-se-á quando a presa, tiver cometido crime comum ou hediondo (o hediondo deve ter sido cometido antes de 29/3/2007), tiver cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e tiver bom comportamento carcerário, passando a cumprir a pena em regime mais manso. Entretanto, se a presa foi condenada por crime hediondo, praticado após 29/3/2007, deve cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se for primária, e 3/5 (três quintos) sendo reincidente, para ter direito à progressão de regime (CNJ, 2012).

b) **Livramento Condicional** (art. 83 do CP): O livramento condicional é a liberdade antecipada que o juiz oferece à condenada, sendo cumpridos os requisitos legais. É adequado quando a pena for superior a dois anos e a condenada tiver cumprido mais de um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes. Sendo reincidente em crime doloso, deve cumprir mais da metade da pena para ter direito ao benefício (CNJ, 2012).

Esse benefício que é o livramento condicional, exige algumas regras que devem ser cumpridas a rigor. Podendo ser revogado se a liberada for condenada à pena privativa de liberdade, em sentença transitada em julgado, por crime ocorrido antes ou durante a vigência do benefício; também pelo descumprimento de alguma das condições impostas na sentença que o concedeu; ou também se for irremissivelmente condenada, por crime ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade (CNJ, 2012).

c) **Permissão de Saída** (art.120 da LEP): Esta será facultada pela direção da unidade prisional (depois notificada ao juiz) às presas provisórias ou condenadas, seja qual for o caso, pelo tempo que preciso for, sempre por meio de escolta, apenas em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro(a), ascendente (pai,

mãe, avô, avó), descendente (filhos) ou irmão, ou se necessário for para tratamento médico (CNJ, 2012).

d) **Saída Temporária** (art.122 da LEP): Quando a presa já estiver em regime semiaberto poderá usufruir desse benefício, se já tiver cumprido pelo menos 1/6 da pena até a data da saída, ou 1/4 se for reincidente. Além desse requisito, deverá também ser avaliado o seu comportamento na unidade carcerária. Deve ser percebido intervalo de 45 dias entre uma saída e outra. Para ter esse direito, é preciso o deferimento pelo juiz, com a preliminar manifestação do Ministério Público. Esta saída será permitida pelo prazo máximo de 7 dias corridos, sendo possível sua renovação por mais 4 vezes no decorrer do ano, sendo o total de 5 saídas temporárias ao ano, para visitar família ou participar de atividades que sirvam para a reintegração à sociedade, por exemplo, cursos profissionalizantes, supletivos de 1o e 2o graus ou a curso superior (CNJ, 2012)

e) **Remição** (art. 126 da LEP): É um instituto que autoriza cumprir parte da pena através do trabalho ou pelo estudo. A cada 3 dias de trabalho desconta-se 1 dia da pena ou do tempo fundamental para progressão de regime ou para a permissão de livramento condicional. É dever da direção da unidade carcerária enviar, mensalmente, ao juízo da Vara de Execuções referências das presas que estejam trabalhando ou estudando, com os dados sobre os dias efetivamente trabalhados/estudados por cada uma. Este benefício será concedido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Ocorre ainda, a remição pelo estudo, concedida pelo juiz na proporção de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, sendo atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas por no mínimo, em 3 dias da semana (CNJ, 2012).

f) **Indulto e Comutação**: O indulto, que equivale à graça, poderá ser total ou parcial. O indulto é a isenção total da pena, quando a presa possui as exigências necessárias. O benefício é parcial no caso da comutação, nesta é dispensado o cumprimento de parte da pena, reduzindo-a, ou substituindo-a por outra menos gravosa. Os dois privilégios são ofertados por decreto do Presidente da República, sendo estabelecidas as regras para a concessão do benefício. O indulto normalmente favorece as pessoas condenadas à pena não superior a 8 anos, que tenham cumprido 1/3 da pena, não sendo reincidentes, ou a metade, se forem reincidentes. Ademais, o

decreto presidencial estabelece outras situações, como paraplegia, tetraplegia, cegueira, situação das portadoras de doença grave permanente, sendo constatado por médico. A comutação pode ser oferecida quando a presa já tiver cumprido $\frac{1}{4}$ da pena, se primária, ou $\frac{1}{3}$, se reincidente. Sendo a comutação sempre atrelada ao bom comportamento da apenada conforme os últimos 12 meses (CNJ, 2012).

g) **A PENA DE MULTA:** A maioria dos crimes previstos no Código Penal prevê condenação à pena de multa, esta deve necessariamente ser paga, para que ocorra a extinção total da pena determinada e o arquivamento do processo. Logo, ao receber progressão para regime menos gravoso, a presa deve procurar a Vara na qual corre seu processo de execução e solicitar o cálculo da multa, que pode ser, até mesmo, parcelada (CNJ, 2012).

5 GRAVIDEZ NO CÁRCERE

Outra problemática se trata de gravidez dentro da penitenciária. Em 2009 foi sancionada a Lei 11.942 na qual propicia às mães presas e aos recém-nascidos, condições mínimas de assistência, por exemplo, o acompanhamento médico à mulher e berçários. Sendo estabelecido ainda pela legislação a reserva de ambientes para gestantes e parturientes dentro das penitenciárias. Mesmo com a lei assegurando esses direitos, a maioria dos estabelecimentos femininos não tem essa estrutura (BRASIL, 2016).

Segundo Viafore (2005) a situação das detentas gestantes é desconhecida e difícil, entretanto, cada vez mais faz parte do cotidiano. Ressalta-se que o período de gestação possui várias condições que podem desencadear complicações e atrapalhar o seu curso normal, por isso é necessário ganhar o peso adequado, ingerir os nutrientes corretos, bem como o emocional está bem. Quanto mais fatores inadequados existirem, mais difícil será a gestação.

Ressalta Silva (2014) que a para a criança se desenvolver, deve existir suporte social, e além dele é imprescritível sua nutrição, higiene e saúde da mãe, sendo ofertados esses direitos durante a gestação. Cabe salientar que é obrigação do Estado assegurar a todas as mulheres o tratamento de saúde específico neste período, necessariamente para mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, circunstância que provoca maior grau de vulnerabilidade e requer maior cuidado.

O período de amamentação é de grande importância para a saúde da criança, sendo o contato com a mãe essencial para o desenvolvimento físico, psicológico e afetivo. Amamentar é um momento singular para criar os laços entre a mãe e o filho. Sendo direito, deve ser assegurado, no mínimo, até os seis meses de idade da criança. Devendo ser respeitado esse prazo nos casos em que a mãe cumpre uma pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional. Deve à unidade prisional disponibilizar espaços propícios para a permanência das crianças pequenas (SILVA, 2014).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, 1988).

As detentas grávidas ou com filhos pequenos, necessariamente as que estão em fase de amamentação, mereciam especial atenção dentro do cárcere (SILVA, 2014).

5.1 Habeas Corpus coletivo a todas as presas grávidas e mães de filhos até 12 anos

5.1.1 Conceito de Habeas Corpus

Segundo Araújo (2016), o Habeas Corpus é uma ação existente na experiência jurídica brasileira para salvaguarda da autonomia de locomoção dos indivíduos, ou seja, utilizado para fazer parar ou prevenir qualquer limitação ilegal ao direito de ir e vir livremente.

5.1.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal

Em decisão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu no dia 20 de fevereiro de 2018, um habeas corpus coletivo no qual transforma a prisão preventiva de mulheres grávidas e das mães de crianças de até 12 anos em prisão domiciliar. O colegiado acolheu o recurso da Defensoria Pública da União e das defensorias estaduais e do Distrito Federal, considerando a figura do HC coletivo para resolução de temas semelhantes a este. Esse entendimento abrange somente presas que ainda não foram condenadas. A partir dessa decisão, os juízes de primeiro grau terão 60 dias para liberar as mulheres. A maioria da turma entende que deve predominar o direito à dignidade das mães e das grávidas, além do direito das crianças a terem liberdade, educação e família, como preleciona a Constituição (TEIXEIRA e CARNEIRO, 2018).

Teixeira e Carneiro (2018) ressaltam que na decisão os ministros determinaram alguns fatores para a concessão da medida, como exemplo é a mulher não ter praticado crimes mediante violência ou ameaça, não ter praticado crime em face de filho. Ainda não serão logradas as mulheres que perderam a guarda do filho por qualquer outro motivo que não tenha sido a prisão ou aquelas genitoras que não convivem ou não possuem relação com o filho. O ministro Lewandowski criticou o atual cenário dos presídios no Brasil e ressaltou que a forma que o país lida com o assunto, estende a pena das mães a seus filhos, forma essa que a Constituição Federal veda. Conforme entendimento do relator, a rede pública de saúde não oferece tratamento apropriado para as grávidas que não estão presas, “muito menos para aquelas que estão encarceradas”. Lewandowski ressaltou que são “evidentes e óbvias” as consequências de as crianças permanecerem presas junto com as mães ou ainda de separá-las das genitoras na infância.

Seguindo o entendimento da 2ª Turma do STF, em 25 de outubro de 2018 o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), ofertou prisão domiciliar as mulheres presas por tráfico de drogas, mães de filhos de até 12 anos ou estiverem grávidas. Proporcionou ainda, prisão domiciliar aquelas mães presas, que foram condenadas em 2ª instância, porém sem condenação definitiva, isto é, passível de recurso. A decisão já beneficiou uma presa que foi condenada em segunda instância e nove presas por tráfico (OLIVEIRA, 2018).

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto é necessário destacar que a dignidade da pessoa humana é inerente a cada ser humano, que deve ser respeitada por parte da comunidade e principalmente do Estado, sendo um conjunto no que tange a direitos e deveres que devem ser resguardados, onde condições mínimas de existência devem ser garantidas, mesmo quando diz respeito aos indivíduos que estão no cárcere.

Através dos dados, com relação ao grande índice da população carcerária, é visível que os meios de punição não estão viabilizando bons resultados, aonde a criminalidade vem se expandindo, sendo as políticas públicas que percorrem o sistema penal coercitivas, não possuindo o intuito de ressocialização e reabilitação do preso.

O espaço em que vivem os presos é responsável por reproduzir resultados negativos ou positivos no desenvolvimento humano, portanto se a finalidade é a ressocialização por meio da pena privativa da liberdade, é fundamental garantir condições mínimas, de acordo com a Lei de Execução Penal, nº 7.210, como à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Com relação à mulher presa, diante do aumento da população prisional feminina, faltam políticas que garantam a dignidade das detentas, e as que existem não são respeitadas e colocadas em prática, onde não observadas às condições peculiares em razão de sua natureza, evidenciando que mudanças se fazem necessárias no quadro do sistema prisional.

Por fim, deve-se salientar que o Estado com o dever de desempenhar a proteção do que está escrito na Constituição Federal, como por exemplo, ao indivíduo o direito de ter a sua dignidade respeitada, o bem-estar de toda a sociedade, inclusive dos presos, destaca-se que diante da atual conjuntura social, a presente situação dos presídios brasileiros demonstra a ausência da efetividade por parte do Estado de garantir o que é direito de todo e qualquer cidadão.

REFERÊNCIAS

Agência Sergipe de Notícias, Presídio Feminino em Sergipe. Disponível em: <http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:21272/deda_inaugura_presidio_feminino_ressaltando_importancia_da_revolucao_no_sistema_prisional.html>. Acesso em 18 de junho. 2018.

ARAÚJO, Carlos. **Sistema Prisional Brasileiro: A busca de uma solução inovadora**, 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em 11 setembro. 2018.

ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950**. Fortaleza, 2009. Disponível em <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0925.pdf>> Acesso em: 17 de junho. 2018.

ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes de. **Direito à saúde no sistema prisional: revisão integrativa. Revista de Enfermagem**, 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/Downloads/12320-29861-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Downloads/12320-29861-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 22 setembro. 2018.

ARAÚJO, Adriano Alves de. **O que é Habeas Corpus**, 2016. Disponível em: <<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/399991130/o-que-e-habeas-corpus>>. Acesso em: 30 setembro. 2018.

ASSUNÇÃO, Cória Helena Vieira de. **A saúde da mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis**, 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial284712.pdf>>. Acesso em: 29 setembro. 2018.

BITTENCOURT, Maria Rosângela Mendes. **A Lei de Execução penal – LEP e os direitos do preso**, 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-lei-de-execucao-penal-lep-e-os-direitos-do-preso/110465>>. Acesso em: 22 setembro, 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONINI, Luci Mendes de Melo; GARCIA, Marina dos Santos. **Dignidade da pessoa humana e o Sistema penitenciário feminino brasileiro: A situação das mulheres brasileiras nos estabelecimentos prisionais**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56845/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-sistema-penitenciario-feminino-brasileiro>>. Acesso em: 16 setembro. 2018.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. 1. ed. São Paulo : Lemos e Cruz, 2005.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Mulheres encarceradas**. 2016. Disponível em: < <https://blogueirasfeministas.com/2016/03/08/mulheres-encarceradas/>>. Acesso em 15 setembro. 2018.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. 1. Ed – Brasília, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 29 setembro, 2018.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE-AgR 271286 RS. Rel. Min. Celso de Mello**. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>>. Acesso em: 13 outubro. 2018.

CAETANO, Wesley. **Da primariedade, da reincidência e dos maus antecedentes**, 2015. Disponível em: < <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227707331/da-primariedade-da-reincidencia-e-dos-maus-antecedentes?ref=serp>>. Acesso em: 30 setembro. 2018.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 09 setembro 2018.

CARVALHO, Thábata Souto Castanho de. **Encarceramento Feminino**, 2016. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial**. Justitia, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007. Disponível em: < http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1 > . Acesso em 07 de maio. 2018.

CASTRO, Augusto Everton Dias; SOARES, Éricka Maria Cardoso. **Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão**, 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/23194/dispositivos-legais-e-as-politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao/1>>. Acesso em: 13 outubro. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte geral. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Saúde na prisão: cuidando das mulheres em um mundo masculino**, 2009. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/women-health-prison-interview-020309.htm>>. Acesso em: 13 outubro. 2018.

CERNEKA, Heid Ann. **Homens que Menstruam**: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf> Acesso em: 15 setembro. 2018.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FORMOLO, Rafael. **A responsabilidade do Estado pelo sistema prisional brasileiro**: um breve estudo sobre os aspectos do direito penitenciário e dignidade da pessoa humana, 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-do-estado-pelo-sistema-prisional-brasileiro-um-breve-estudo-sobre-os-aspectos-do-direito-pe,56550.html>>. Acesso em: 25 outubro. 2018.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal**. 2013. Disponível em <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf> Acesso em 17 de junho. 2018.

GARCIA, Carmen Antony. **Mujer y cárcel: el rol genérico em la ejecución de la pena**. In: OLMO, Rosa dei (coord.). **Criminalidad y criminalización de La mujer em La región andina**. Caracas/Venezuela: Nueva Sociedade, 1998.

ISTO É. **Presídios Brasileiros, uma antologia de violência sem trégua**, 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/presidios-brasileiros-uma-antologia-de-violencia-sem-tregua/>>. Acesso em: 11setembro. 2018.

JÚNIOR, Mauro Tarantini. **O Sistema Prisional Brasileiro**, 2003. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro_pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>. Acesso em: 27 abril. 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Mulher Presa**. 2. Ed. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf>. Acesso em: 12 outubro. 2018.

LEOBINO, Tânia Mara. **A Lei de Execução Penal e sua efetiva aplicação**, 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Tania%20Mara%20Leobino.pdf>>. Acesso em: 22 setembro. 2018.

LIMA, Cátia Santos; DAVIM, Brenda Karolina Guedes. **Criminalidade Feminina: Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11791/8269>>. Acesso em: 16 setembro. 2018.

MACHADO, Janaise Renate. **O “ser mulher” no sistema prisional**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20-%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 outubro. 2018.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080>. Acesso em: 15 setembro. 2018.

MESQUITA, Pedro Henrique. **Sistema prisional brasileiro**, 2015. Disponível em: <<https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 08 setembro. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Beatriz Souto. **Um estudo sobre a mulher presa**. 2016. Disponível em: <<https://biasmoreira.jusbrasil.com.br/artigos/304836672/um-estudo-sobre-a-mulher-presa?ref=serp>>. Acesso em 18 de junho. 2018.

MTJR Penal. **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. 2003, Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em 16 de junho. 2018.

NETO, Joaquim das Neves Celestino. **As garantias fundamentais e o processo penal**, 2011. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6201>. Acesso em: 30 setembro. 2018.

NOGUEIRA, Tiago Rosa. **Realidade do Sistema prisional brasileiro: os cárceres brasileiros, em muitos aspectos, se assemelham às masmorras da idade média**, 2016. Disponível em: < <https://tiagornogueira31.jusbrasil.com.br/artigos/400143639/realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 09 setembro.2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**, 1999.

NOVO, Benigno Núñez. **A Realidade do Sistema prisional Brasileiro**, 2017. Disponível em: <

<https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 09 setembro. 2018.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções**, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/65792/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes>>. Acesso em: 12 outubro. 2018.

OHNESORGE, Rui. **A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização**. Brasil Escola, 2016. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>>. Acesso em: 29 setembro. 2018.

OLIVEIRA, Mariana. **Ministro concede prisão domiciliar a presas por tráfico que forem mães ou estiverem grávidas**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/10/25/stf-autoriza-prisao-domiciliar-para-todas-as-presas-por-trafico-que-forem-maes-ou-estiverem-gravidas.ghtml>>. Acesso em: 29 outubro. 2018.

ORTIZ, Kathryn Horiane. **Igualdade sem dignidade: O cotidiano da mulher encarcerada**. 2015. Disponível em: < <https://kathrynortiz.jusbrasil.com.br/artigos/245101850/igualdade-sem-dignidade-o-cotidiano-da-mulher-encarcerada?ref=serp>>. Acesso em 18 de junho. 2018.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A religião no ambiente prisional brasileiro: um caminho para a ressocialização**, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39858&seo=1>>. Acesso em: 29 setembro. 2018.

PITONDO, Lucas Antônio Garcia. **O Sistema Prisional Brasileiro e sua função ressocializadora**, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-prisional-brasileiro-e-sua-funcao-ressocializadora,590025.html>>. Acesso em: 11 setembro. 2018.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A LEI 11.343/2006 E O AUMENTO DE MULHERES ENCARCERADAS**, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2553/TCC%20-%20Encarceramento%20Feminino.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 outubro. 2018.

PORTELA, Ângela. **Superlotação Carcerária e falta de investimento causaram os massacres**, 2017. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/opiniao/brasil/superpopulacao-carceraria-e-falta-de-investimento-causaram-os-massacres/>>. Acesso em: 14 outubro. 2018.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/423932625/a-assistencia-ao-presos-e-ao-egresso-na-execucao-penal>>. Acesso em: 29 setembro, 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**, 2015. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 13 outubro. 2018.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A Dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro**, 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004>>. Acesso em: 27 abril. 2018.

RODRIGUES, Diego Pereira. **A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do estado do Rio de Janeiro**. 2017. Disponível em: <http://eean.edu.br/audiencia_pdf.asp?aid2=1504&nomeArquivo=1414-8145-ean-21-02-e20170033.pdf>. Acesso em 19 de junho. 2018.

RODRIGUES, Karine. **Presídios descumprem lei e não separam detentos por tipo de delito**: falta de critério ocorre em 68% das unidades, de acordo com levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-descumprem-lei-nao-separam-detentos-por-tipo-de-delito-10347874>>. Acesso em: 30 setembro. 2018.

SALIM, Bruna. **Mulheres no sistema prisional brasileiro**, 2016. Disponível em: <<https://brunasalim.jusbrasil.com.br/artigos/400623779/mulheres-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 13 outubro. 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**: trata do valor absoluto da dignidade da pessoa humana na qualidade de princípio fundamental e sua possibilidade de realitização, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 23 outubro. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SAP). **Censo Penitenciário do Estado de São Paulo**. 2002. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>>. Acesso em: 15 setembro. 2018.

SENADO FEDERAL. **A visão social do preso**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso>>. Acesso em: 14 outubro. 2018.

SILVA, Ezequiel Aparecido da Silva. **O cárcere e a maternidade**: dos direitos mínimos da mãe e da criança, 2014. Disponível em: <<https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>>. Acesso em: 22 outubro. 2018.

SILVA, Silas Souza. **Sistema Prisional Brasileiro, uma organização a ser revisada**. 2015. Disponível em: <<https://sinfrons.jusbrasil.com.br/artigos/254556328/sistema>>.

prisional-brasileiro-uma-organizacao-a-ser-revisada>. Acesso em: 15 setembro. 2018.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil**. 2014. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1176. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3636/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>> Acesso em: 15 setembro. 2018.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Curso de Direito Processual Penal. Teoria (Constitucional) do Processo Penal**. São Paulo: Renovar, 2008.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro**. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312004000100012>. Acesso em: 15 setembro. 2018.

SOUSA, Vitória Regia Teixeira de. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Responsabilidade do Estado**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66886/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-responsabilidade-do-estado>> . Acesso em: 22 setembro. 2018.

TEIXEIRA, Matheus; CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF concede habeas corpus coletivo a presas grávidas e mães de crianças**, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stf-concede-habeas-corpus-coletivo-presas-gravidas-e-maes-de-criancas-20022018>>. Acesso em: 30 setembro. 2018.

VARGAS, José Cirilo de. **Processo Penal e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VIAFORE , Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Direito & Justiça, ano XXVII , v. 31, n.2, 2005. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/571/401>>. Acesso em: 22 outubro. 2018.